

CRIME DE AMEAÇA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA E SUAS CONSEQUÊNCIAS

CRIME OF THREATS IN THE SCOPE OF DOMESTIC VIOLENCE: UNCONDITIONAL PUBLIC CRIMINAL ACTION AND ITS CONSEQUENCES

DELITO DE AMENAZAS EN EL ÁMBITO DE LA VIOLENCIA DOMÉSTICA: ACCIÓN PENAL PÚBLICA INCONDICIONAL Y SUS CONSECUENCIAS

Mariany Rocha¹
Leonardo Guimarães Torres²

4851

RESUMO: A recente alteração legislativa promovida pela Lei 14.994/2024, que transformou o crime de ameaça em contexto de violência doméstica em ação penal pública incondicionada, instaurou significativo debate no âmbito do Direito Penal brasileiro. Este estudo tem como objetivo analisar criticamente os fundamentos e consequências dessa modificação normativa, examinando seus impactos práticos no sistema de justiça criminal. A pesquisa adota metodologia qualitativa, combinando análise dogmática da legislação e doutrina especializada e pesquisa documental. Nos resultados, evidenciou-se que embora a nova alteração normativa, inspirada na legítima preocupação de romper o ciclo de violência doméstica e evitar que a vítima se retrate por medo, dependência afetiva ou pressões sociais, acaba por dar razão para alguns pontos críticos tais como: a retirada da autonomia decisória da mulher; o peso probatório atribuído à palavra da vítima nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar e a imposição da ação penal pública incondicionada; o aumento do número de inquéritos policiais e, por conseguinte, de ações penais; a desestimulação das vítimas a procurarem ajuda e o esvaziamento do art. 16 da Lei Maria da Penha. Com isso, entende-se que a discussão sobre a ação penal pública incondicionada no crime de ameaça em contexto de violência doméstica deve ser feita à luz de um equilíbrio entre a proteção integral e a autonomia da vítima, evitando que a política criminal de enfrentamento à violência de gênero acabe por silenciar ou desestimular aquelas que mais necessitam do apoio estatal.

Palavras-chave: Direito Penal. Violência doméstica. Ação penal pública. Ameaça.

¹Acadêmica do 10º período do Curso de Direito da Universidade de Gurupi – UnirG. Tecnóloga em Segurança Pública pelo Instituto Federal do Tocantins – IFTO.

²Professor do Curso de Direito da Universidade de Gurupi – UnirG. Especialista em Direito Tributário pela Universidade de Gurupi – UnirG e em Direito Contratual pela FALEG – LEGALE/SP.

ABSTRACT: The recent legislative change introduced by Law 14.994/2024, which transformed the crime of threats in the context of domestic violence into an unconditional public prosecution, sparked significant debate within Brazilian criminal law. This study aims to critically analyze the foundations and consequences of this regulatory change, examining its practical impacts on the criminal justice system. The research adopts a qualitative methodology, combining dogmatic analysis of legislation and specialized doctrine with documentary research. The results revealed that although the new regulatory change, inspired by the legitimate concern of breaking the cycle of domestic violence and preventing victims from retracting their actions out of fear, emotional dependence, or social pressure, ultimately substantiates some critical points, such as: the removal of women's decision-making autonomy; the weight of evidence attributed to the victim's word in crimes committed within the domestic and family sphere and the imposition of unconditional public prosecution; the increase in the number of police investigations and, consequently, criminal proceedings; the discouragement of victims from seeking help; and the weakening of Article 10 of the Criminal Procedure Code. 16 of the Maria da Penha Law. Therefore, it is understood that the discussion on unconditional public prosecution for the crime of threats in the context of domestic violence must be conducted in light of a balance between comprehensive protection and victim autonomy, preventing criminal policy against gender-based violence from silencing or discouraging those who most need state support.

Keywords: Criminal Law. Domestic Violence. Public Prosecution. Threat.

RESUMEN: El reciente cambio legislativo introducido por la Ley 14.994/2024, que transformó el delito de amenazas en el contexto de la violencia doméstica en un proceso público incondicional, generó un importante debate en el derecho penal brasileño. Este estudio busca analizar críticamente los fundamentos y las consecuencias de este cambio regulatorio, examinando sus impactos prácticos en el sistema de justicia penal. La investigación adopta una metodología cualitativa, combinando el análisis dogmático de la legislación y la doctrina especializada con la investigación documental. Los resultados revelaron que, si bien el nuevo cambio regulatorio, inspirado en la legítima preocupación de romper el ciclo de la violencia doméstica y evitar que las víctimas se retracten de sus acciones por miedo, dependencia emocional o presión social, en última instancia, fundamenta algunos puntos críticos, como: la eliminación de la autonomía de decisión de las mujeres; el peso de la prueba atribuida a la palabra de la víctima en delitos cometidos en el ámbito doméstico y familiar y la imposición de un proceso público incondicional; el aumento del número de investigaciones policiales y, consecuentemente, de procesos penales; la disuasión de las víctimas de buscar ayuda; y el debilitamiento del artículo 10 del Código de Procedimiento Penal. 16 de la Ley María da Penha. Por lo tanto, se entiende que el debate sobre la persecución pública incondicional del delito de amenazas en el contexto de la violencia doméstica debe llevarse a cabo a la luz de un equilibrio entre la protección integral y la autonomía de las víctimas, evitando que la política penal contra la violencia de género silencie o desanime a quienes más necesitan el apoyo del Estado.

4852

Palabras clave: Derecho Penal. Violencia Doméstica. Fiscalía. Amenazas.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui um dos problemas sociais e jurídicos mais graves enfrentados no Brasil (RAMOS, 2021). Apesar dos

avanços legislativos, como a promulgação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), o cenário de agressões físicas, psicológicas e morais permanece alarmante. Dentre as diversas formas de violência tipificadas pela legislação, o crime de ameaça (art. 147 §2º do Código Penal) tem especial relevância, pois frequentemente se apresenta como uma etapa inicial de um ciclo de agressividade que pode evoluir para agressões mais severas, incluindo o feminicídio.

Tradicionalmente, o crime de ameaça era processado por meio de ação penal pública condicionada à representação da vítima, exigindo que esta formalizasse sua vontade de ver o agressor responsabilizado. No entanto, mais recentemente, estabeleceu-se que, quando praticado no contexto de violência doméstica e familiar, o crime de ameaça passou a ser de ação penal pública incondicionada, ou seja, o Ministério Público pode oferecer a denúncia independentemente de manifestação da vítima (KONKOWSKI, 2025).

A criminalização da ameaça como ação penal pública incondicionada no âmbito da violência doméstica, introduzida pela Lei nº 14.994/2024, representa uma transformação significativa na política criminal brasileira, cujos impactos demandam uma análise detalhada. Essa alteração legislativa tem gerado intenso debate sobre sua eficácia e adequação, principalmente devido a uma aparente contradição do sistema jurídico penal: enquanto o legislador amplia a intervenção estatal na persecução penal do crime de ameaça, mantém, contraditoriamente, a exigência de representação da vítima em crimes considerados de maior gravidade, como o estupro (art. 215 do Código Penal). Essa contradição revela uma potencial tensão entre a necessidade de proteção estatal efetiva e o respeito à autonomia da vítima no contexto da violência doméstica (FERNANDES et al., 2024).

Tal alteração busca proteger mulheres em situação de vulnerabilidade, muitas vezes coagidas a não formalizar queixas por medo, dependência emocional ou financeira do agressor. Contudo, essa mudança também levanta debates sobre a autonomia da vítima, os limites da atuação estatal e as consequências processuais e sociais da persecução penal obrigatória, mesmo contra a vontade da mulher envolvida.

Assim, torna-se essencial refletir sobre as consequências jurídicas e práticas da ação penal pública incondicionada para o crime de ameaça no âmbito da violência doméstica, de modo a compreender seus impactos na efetividade da Lei Maria da Penha

e na proteção integral da mulher.

Com isso, essa pesquisa buscou responder a seguinte questão: Quais são as consequências da adoção da ação penal pública incondicionada para o crime de ameaça praticado no âmbito da violência doméstica e familiar, especialmente em relação à efetividade da proteção da vítima e à autonomia de sua vontade?

A escolha do tema se justifica pela relevância social e jurídica da violência doméstica, que representa um desafio constante para o Estado e para a sociedade brasileira. A alteração da natureza da ação penal busca impedir que a omissão da vítima — muitas vezes motivada por medo, dependência ou pressões externas — resulte na impunidade do agressor. Entretanto, a supressão da necessidade de representação também gera discussões relevantes sobre a autonomia da mulher, a sobrecarga do sistema judiciário e os riscos de instrumentalização do processo penal em situações de reconciliação familiar.

Assim, essa pesquisa teve o objetivo de analisar as implicações jurídicas, sociais e processuais da natureza da ação penal pública incondicionada atribuída ao crime de ameaça no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher.

I. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: REALIDADE FÁTICA

4854

A violência doméstica é de fato um tema que tem gerado amplo debate político, social e psicológico. Isso se deve pelo fato de que a sua ocorrência é bastante frequente nos lares brasileiros. São inúmeras mulheres (as principais vítimas) que são violentadas diariamente em seus domicílios. A título de exemplo, segundo dados do boletim 'Elas Vivem: Liberdade de Ser e Viver', da Rede de Observatórios da Segurança no ano de 2023, foram registrados 3.181 casos de violência contra a mulher. É como se, a cada 24 horas, oito mulheres sofressem com crimes como agressões, torturas, ameaças e ofensas, assédio ou feminicídio. A violência aumentou 22% em relação a 2022 (PIRES, 2024).

Em aspectos gerais, o termo violência vem do latim *violentia*, que significa “caráter violento ou bravo”. A palavra *violare*, significa tratar com violência, profanar, transgredir (RAMOS, 2021).

Dessa forma, o termo “violência” refere-se ao uso intencional da força física, psicológica, emocional, sexual ou verbal contra outra pessoa ou grupo de pessoas, resultando em danos físicos, emocionais, psicológicos ou sociais (NORAT et al., 2022).

Conceitualmente, Capez (2020) explica que a violência doméstica é um padrão de comportamento abusivo em qualquer relacionamento íntimo onde um parceiro busca controlar e dominar o outro. Isso pode incluir agressão física, emocional, psicológica, sexual, financeira ou verbal. Geralmente ocorre dentro do contexto de relações familiares ou conjugais, mas também pode envolver parceiros românticos, ex-parceiros, crianças ou outros membros da família.

De modo geral, entende-se essa ação como:

A violência doméstica abrange toda forma de agressão, abuso ou comportamento coercitivo praticado no âmbito do lar, da convivência familiar ou de relações íntimas de afeto, independentemente de coabitação. Trata-se de um fenômeno multifacetado e complexo, que envolve dimensões físicas, psicológicas,性uais, patrimoniais e morais, afetando não apenas mulheres, mas também crianças, idosos, pessoas com deficiência e outros membros do núcleo familiar. Ela não se limita ao uso da força física, mas inclui qualquer ação ou omissão que cause dano, sofrimento, humilhação, intimidação ou restrição de liberdade dentro do contexto familiar. Ela pode manifestar-se de forma direta — como agressões físicas e性uais — ou indireta, por meio de chantagens, ameaças, negligência, isolamento social e controle econômico (TAVEIRA; EICHLER; GONDO, 2022, p. 03).

Mello e Paiva (2020) por sua vez esclarecem que a violência doméstica se caracteriza por ser um ato praticado no lar, no domicílio e/ou residência da vítima, podendo ser feita por um familiar ou não, desde que resida parcial ou integralmente com a agredida num mesmo ambiente domiciliar. As vítimas ainda podem ser tanto empregadas (os) domésticas (os) ou outros.

4855

Na violência doméstica o agressor se aproveita do vínculo afetivo e do fato de morar com a vítima para violentá-la, como supracitado. Em geral, a grande maioria das vítimas são mulheres, por isso a ênfase maior a esse tipo de vítima neste estudo, uma vez que ela é sempre vista como um ser frágil e vulnerável, sendo assim considerada mais fácil de ser agredida (MELLO; PAIVA, 2020).

As razões que geram uma agressão à mulher em âmbito doméstico são variadas, e não se restringe a apenas uma motivação. Como explicam Carvalho e Maia (2020), as causas da violência doméstica são complexas e multifacetadas, envolvendo uma combinação de fatores individuais, relacionais, comunitários e sociais.

Tem-se por exemplo, a crença na superioridade de um gênero sobre o outro pode levar a comportamentos abusivos por parte do parceiro dominante; dificuldades financeiras e estresse podem aumentar a tensão nos relacionamentos e servir como gatilhos para a violência; a falta de educação sobre relacionamentos saudáveis e a falta

de conscientização sobre os direitos das pessoas dentro dos relacionamentos podem permitir que a violência persista; expectativas sociais sobre papéis de gênero, casamento, família e relacionamentos podem criar pressões que contribuem para a violência doméstica, dentre outros (NORAT et al., 2022).

Os agressores possuem um perfil que pode variar significativamente de um caso para outro, mas existem algumas características comuns que são frequentemente observadas. Segundo exemplifica Ramos (2021), os agressores geralmente buscam exercer controle e poder sobre a vítima. Eles podem ser manipuladores, ciumentos, possessivos e tentar isolar a vítima de amigos, familiares ou recursos de apoio.

Muitos agressores têm um histórico de comportamento violento ou abusivo em relacionamentos anteriores. Eles podem ter sido expostos à violência doméstica em suas próprias famílias durante a infância. Alguns deles podem sofrer de problemas de saúde mental não tratados, como transtornos de personalidade, depressão ou ansiedade. O abuso de álcool ou drogas também pode contribuir para comportamentos violentos (RAMOS, 2021).

Nesse sentido, nos dizeres de Norat et al. (2022, p. 05):

O perfil dos agressores no crime de violência doméstica, embora possa variar conforme o contexto sociocultural, geralmente apresenta características associadas ao comportamento controlador, autoritário e possessivo, sustentado por uma visão machista e patriarcal das relações familiares. Em muitos casos, trata-se de indivíduos que buscam afirmar poder e domínio sobre a vítima, utilizando-se de diferentes formas de violência — física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial — para manter essa superioridade. No geral, esses agressores frequentemente apresentam baixa tolerância à frustração, histórico de violência na infância, uso abusivo de álcool ou drogas e dificuldade em lidar com emoções, especialmente em situações de conflito conjugal. Além disso, a violência é, muitas vezes, naturalizada por crenças culturais que reforçam a desigualdade de gênero, o que contribui para a reprodução cíclica do comportamento agressivo dentro das famílias.

Além da violência física, a violência pode ocorrer também por omissão, não apenas por ação, quando se nega ajuda, cuidado e auxílio a quem precisa. As vítimas de violência doméstica, muitas vezes, ficam presas em um ciclo de abuso, onde há uma escalada gradual de agressão seguida por arrependimento ou manipulação emocional por parte do agressor, mantendo a vítima em uma situação perigosa. Um dos momentos mais críticos para uma mulher em situação de violência doméstica é quando ela tenta romper o relacionamento. O desejo de controle do agressor pode levar a atos extremos, como o feminicídio (CARVALHO; REZENDE, 2022).

No cenário de violência doméstica, há um ciclo a ser realizado. É o que mostra o fluxograma abaixo:

Fluxograma 1 – Ciclo da Violência Doméstica



Fonte: Taveira; Eichler e Gondo (2022).

Primeiramente tem-se a fase de aumento da tensão. Taveira, Eichler e Gondo (2022) explicam que nesta fase inicial, há um aumento da tensão no relacionamento. Pode haver pequenos conflitos, discussões ou outros sinais de que algo está errado. O agressor pode ficar mais irritado, crítico ou controlador, enquanto a vítima tenta evitar conflitos e acalmar a situação.

A segunda fase é o ato de violência. Aqui, a tensão acumulada atinge um ponto crítico e resulta em um incidente de violência. Isso pode envolver agressão física, verbal, emocional ou sexual por parte do agressor. O abuso pode variar de leve a extremamente grave e pode deixar a vítima com ferimentos físicos, emocionais ou psicológicos (TAVEIRA; EICHLER; GONDO, 2022).

E a terceira fase é o arrependimento. Após o incidente de violência, o agressor pode demonstrar arrependimento, pedir desculpas e fazer promessas de mudança. Esta fase é caracterizada por um período de calma relativa, onde o agressor pode mostrar afeto, gentileza ou prometer mudanças no comportamento. A vítima pode sentir esperança de que o relacionamento melhore e pode perdoar o agressor (TAVEIRA; EICHLER; GONDO, 2022).

No entanto, após a fase de lua-de-mel, o ciclo geralmente recomeça com a acumulação de tensão, seguida por outra explosão de violência. À medida que o ciclo se repete, a violência tende a aumentar em gravidade e frequência ao longo do tempo, assim deixando traumas na história do indivíduo que participa deste cenário.

2. VITIMOLOGIA E A AUTONOMIA DA MULHER NO PROCESSO PENAL

Antes de se adentrar na discussão central desse estudo, é preciso entender o instituto da Vitimologia. De acordo com Gomes (2021) ela surgiu como um campo autônomo de estudo dentro das ciências criminais, especialmente a partir da segunda metade do século XX, quando se passou a perceber que a análise do crime não deveria se restringir apenas ao comportamento do autor, mas também considerar o papel, a condição e os direitos da vítima.

Nos dizeres de Terres (2021), esse ramo da Criminologia busca compreender os fatores que tornam determinados indivíduos ou grupos mais vulneráveis à vitimização, bem como as consequências jurídicas, psicológicas e sociais sofridas pelas vítimas. Além disso, a Vitimologia contribui para a formulação de políticas públicas de proteção, assistência e prevenção da revitimização, reconhecendo a vítima como sujeito central no processo penal e nas relações sociais.

A Vitimologia pode ser definida como:

[...] a ciência que estuda a vítima em suas múltiplas dimensões, abordando suas características, vulnerabilidades, direitos e a relação que estabelece com o autor do crime, com o sistema de justiça e com a sociedade. Em linhas gerais, trata-se de uma disciplina que analisa a figura da vítima não apenas como consequência da ação criminosa, mas também como elemento ativo que pode influenciar, em maior ou menor grau, a dinâmica da criminalidade (BURKE, 2025, p. 95).

A Vitimologia possui um papel essencial na compreensão e proteção da mulher vítima de crimes, especialmente no contexto da violência de gênero e da violência doméstica. Historicamente, o processo penal concentrou-se na figura do réu, relegando a vítima a um papel secundário. Com a evolução da Vitimologia, a mulher passou a ser reconhecida não apenas como objeto de tutela estatal, mas como sujeito de direitos dotado de dignidade, autonomia e voz ativa dentro do sistema de justiça (TERRES, 2021).

No âmbito da violência doméstica e familiar, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) representou um marco de fortalecimento da autonomia da mulher, ao prever

medidas protetivas de urgência, assistência integral e a garantia de sua participação efetiva no processo penal. A Vitimologia contribui para este cenário ao estudar fatores de vitimização que atingem a mulher — como desigualdade estrutural, dependência econômica e vulnerabilidade social — e ao propor mecanismos que evitem a revitimização, comum em práticas processuais tradicionais que desconsideravam a palavra e a vontade da vítima (TERRES, 2021).

Contudo, conforme explanam Lobato et al. (2021) um ponto sensível emerge: a discussão sobre a ação penal pública incondicionada nos crimes de violência doméstica. Nesse caso, a persecução penal independe da vontade da mulher, o que gera debates acerca da sua autonomia. De um lado, a medida busca assegurar proteção efetiva e evitar pressões do agressor para a retratação; de outro, há quem sustente que a exclusão da vontade da vítima pode representar uma forma de paternalismo estatal que limita sua liberdade de decidir sobre o prosseguimento do processo.

Assim, a Vitimologia propõe uma reflexão crítica: é necessário conciliar a proteção da mulher como vítima vulnerável com o respeito à sua autonomia enquanto sujeito de direitos. Isso significa não apenas assegurar medidas de proteção contra a violência, mas também garantir que sua voz seja ouvida e considerada no curso do processo penal, reconhecendo-a como protagonista da sua própria história e não apenas como destinatária de tutela estatal (LOBATO et al., 2021).

4859

A vitimologia crítica, representada por autores como Gomes (2021), contribui para a reflexão sobre o papel da vítima no processo penal contemporâneo. De acordo com essa perspectiva, é fundamental assegurar à mulher o direito de escolher se deseja ou não a intervenção estatal punitiva, evitando que a atuação do sistema de justiça acarrete uma revitimização institucionalizada.

A discussão acerca dessa questão ficou ainda mais clara com a chegada da Lei nº 14.994/2024, que será apresentada no tópico seguinte.

2.1. A Lei nº 14.994/2024 e o crime de ameaça

A Lei nº 14.994, de 18 de abril de 2024, conhecida como o “Pacote Antifeminicídio”, transforma o feminicídio em um crime autônomo, aumenta a pena para 20 a 40 anos de reclusão e estabelece outras medidas para coibir a violência contra

a mulher, como o agravamento da pena para quem descumprir medidas protetivas e a prioridade na tramitação de processos judiciais relacionados à violência doméstica.

De acordo com Fernandes et al. (2024) o objetivo central da Lei nº 14.994/2024 é o de tornar o tratamento punitivo mais rigoroso aos crimes cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, além de criar mecanismos para a prevenção e o combate à violência contra a mulher.

No que se refere ao tema em debate, o crime de ameaça, previsto no artigo 147 do Código Penal, sempre foi tradicionalmente classificado como infração de menor potencial ofensivo, cominando pena de detenção de um a seis meses ou multa. Por essa razão, sua persecução penal, em regra, dependia da representação da vítima, conforme dispõe o artigo 88 da Lei nº 9.099/1995, o que assegurava à parte ofendida a liberdade de decidir sobre a necessidade de movimentar o aparato judicial (CUNHA, 2024).

A representação criminal, nesse contexto, figura como condição de procedibilidade, prevista no artigo 38 e seguintes do Código de Processo Penal. A vítima possui o prazo decadencial de seis meses, contados da ciência da autoria, para manifestar sua vontade de ver o agressor processado. Decorrido esse prazo sem manifestação, extingue-se a punibilidade pela decadência. Cunha (2024) pontua que esse modelo procurava equilibrar o poder punitivo estatal com a autonomia privada, sobretudo em conflitos de baixa lesividade, nos quais a autocomposição, a reconciliação ou mesmo o afastamento espontâneo das partes revelam-se soluções mais adequadas e menos traumáticas do que a judicialização penal.

Contudo, essa lógica sofreu profunda alteração quando a ameaça é praticada no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Nessa hipótese, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.424 e da ADC 19, firmou entendimento de que a ação penal é pública incondicionada, ou seja, independe de representação da vítima. O fundamento foi justamente a necessidade de se evitar a revitimização e de garantir proteção efetiva à mulher, que muitas vezes sofre pressões emocionais, psicológicas e materiais do agressor para não prosseguir com a persecução penal (CARVALHO; MAIA, 2020).

Em seu novo texto, ao crime de ameaça, tipificado no art. 147 do CP, o Pacote Antifeminicídio incluiu os §§ 1º e 2º com as seguintes redações:

§ 1º Se o crime é cometido contra mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, aplica-se a pena em dobro.

§ 2º Somente se procede mediante representação, exceto na hipótese prevista no § 1º deste artigo.

(BRASIL, 2024)

Para melhor entendimento, mostra-se abaixo o Quadro 1 com as duas principais mudanças mostradas acima:

Quadro 1 – Mudanças trazidas pela Lei nº 14.994/2024 no contexto da ameaça

TEXTO NORMATIVO	DESCRIÇÃO
Parágrafo 1º - Aumento de pena	Foi incluída uma causa de aumento de pena, que dobra a sanção aplicável ao crime de ameaça quando ele for praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. A pena, que era de 1 a 6 meses, pode agora chegar a 1 ano de detenção ou o valor da multa dobrado, conforme a fixação judicial.
Parágrafo 2º - Ação penal incondicionada	Nos casos de violência doméstica, a ação penal passa a ser pública incondicionada, ou seja, independe de representação da vítima. Na prática, isso significa que basta a lavratura de um boletim de ocorrência para que seja instaurado inquérito policial, com potencial de se converter em um processo criminal, ainda que a suposta vítima não queira processar o acusado.

Fonte: Brasil (2024).

4861

Com base no quadro acima, percebe-se o que antes se apresentava como expressão da autonomia da vítima — a possibilidade de representar ou não — transformou-se em uma intervenção obrigatória do Estado. De acordo com Bianchini, Bazzo e Chakian (2024) esse movimento revela uma tensão entre dois valores relevantes: de um lado, a proteção integral da mulher em situação de violência doméstica, buscando afastá-la do ciclo de violência; de outro, a preservação de sua autonomia, que, em certa medida, é restringida quando a persecução penal não mais depende de sua manifestação de vontade. Num debate mais amplo, apresenta-se o tópico a seguir.

3. CRIME DE AMEAÇA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: EFEITOS JURÍDICOS

Como mostrado acima, a Lei 14.994/24 promoveu duas pontuais alterações, porém significativas, em relação ao crime de ameaça (art. 147 do Código Penal), sendo a discutida aqui a que altera a modalidade da ação penal do crime de ameaça para pública incondicionada, desde que o mal injusto e grave tenha sido praticado por

condição de discriminação ou menosprezo à condição de mulher ou em contexto de violência doméstica e familiar. A alteração traz consigo inúmeros conseqüêntios (BRASIL, 2024).

Segundo explicam Fernandes et al. (2024), ao retirar a exigência de representação da vítima nos casos enquadrados no art. 147, §2º, do Código Penal, o Congresso Nacional parece ter se valido, *mutatis mutandis*, do mesmo raciocínio utilizado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424, em 2012. Naquela ocasião, a Corte fixou a tese de que: “A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada”.³

Em apertada síntese, três foram os fundamentos apresentados pela Procuradoria-Geral da República para o ajuizamento da referida ação: (a) violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que a exigência de representação enfraquecia a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica; (b) violação ao princípio da igualdade, em razão de discriminação indireta, pois, embora a exigência de representação fosse prevista de forma geral, seus efeitos recaíam de modo desproporcional sobre um grupo vulnerável específico: mulheres em situação de violência; e (c) violação ao princípio da proporcionalidade, em sua vertente negativa, correspondente à vedação de proteção insuficiente por parte do Estado (FERNANDES et al., 2024).

A tríade de argumentos constitucionais foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal e, na visão destes autores, parece ter sido igualmente encampada — desta vez pelo Congresso Nacional — para fundamentar a alteração promovida pela Lei n. 14.994/2024 quanto à natureza da ação penal do crime previsto no art. 147 do Código Penal, quando praticado nas circunstâncias previstas em seu parágrafo primeiro (FERNANDES et al., 2024).

Fato é que a jurisprudência pátria já vem aplicando essa nova mudança, conforme mostra o julgado abaixo:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. PERDÃO DA VÍTIMA.
IMPROCEDÊNCIA DA PRELIMINAR. MANUTENÇÃO DA

³ STF, ADI 4424, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 452: “A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada”.

CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de ameaça, tipificado no art. 147 do Código Penal, no contexto da Lei Maria da Penha. Segundo a denúncia, o acusado ameaçou sua ex-companheira causando-lhe mal injusto e grave, após invadir a residência da mesma, com uso de violência. A defesa alegou ausência de dolo, que a natureza da infração é de menor potencial ofensivo e, subsidiariamente, que houve o perdão da vítima, sendo causa de extinção da punibilidade. [...] 3. A prova oral colhida em juízo, inclusive o depoimento da vítima, demonstra que o réu agiu com dolo ao ameaçá-la de morte, após invadir sua residência e proferir palavras intimidatórias, o que evidencia a tipicidade subjetiva da conduta. 4. [...] 5. O perdão da vítima, ainda que manifestado em audiência, não tem eficácia para extinguir a punibilidade nos crimes de ação penal pública incondicionada, como é o caso da ameaça praticada no contexto da Lei Maria da Penha, conforme entendimento consolidado pelo STJ. 6. No caso concreto, que trata de violência contra a mulher praticado no âmbito doméstico e familiar, correta a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, em face de pedido expresso da acusação (Tema 983/STJ). IV. DISPOSITIVO 7. Recurso desprovido. (Acórdão 2014697, 0755456-05.2022.8.07.0016, Relator(a): JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, 2^a TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 03/07/2025, publicado no DJe: 27/08/2025). (grifo da autora)

Conforme aferido acima, nos crimes de ação penal pública incondicionada, como é o caso da ameaça praticada em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a vontade da vítima não influencia a instauração ou o prosseguimento da persecução penal. Diferentemente dos crimes de ação penal condicionada à representação, em que o perdão da vítima ou a renúncia à representação pode impedir o início do processo ou resultar na extinção da punibilidade, nos crimes incondicionados a iniciativa do Estado é obrigatória e independe de manifestação da ofendida (CUNHA, 2024).

Nesse sentido, mesmo que a vítima manifeste perdão ou renúncia em audiência, tal ato não possui efeito jurídico para extinguir a punibilidade do agressor. Isso ocorre porque, nesse modelo, o titular da ação penal é o Estado, representado pelo Ministério Público, e não a vítima. A proteção conferida pela lei não se limita à vontade individual da mulher, mas busca garantir que o interesse público de coibir a violência doméstica e proteger a integridade física e psicológica da vítima seja efetivamente atendido (CUNHA, 2024).

Uma vez que a lei entrou em vigor acatando a mudança para a ação penal pública incondicionada, a doutrina jurídica brasileira tem apontado 5 pontos discordantes dessa medida, que são:

- ✓ Retirada da autonomia decisória da mulher;
- ✓ Peso probatório atribuído à palavra da vítima nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar e a imposição da ação penal pública incondicionada;
- ✓ Aumento do número de inquéritos policiais e, por conseguinte, de ações penais;
- ✓ Desestimulação das vítimas a procurarem ajuda;
- ✓ Esvaziamento do art. 16 da Lei Maria da Penha.

Na visão de Silva (2025) essa mudança legislativa e jurisprudencial, embora inspirada na legítima preocupação de romper o ciclo de violência doméstica e evitar que a vítima se retrate por medo, dependência afetiva ou pressões sociais, acaba por retirar completamente sua autonomia decisória. Ao presumir a vulnerabilidade absoluta da mulher, o sistema penal passa a tratá-la como incapaz de avaliar suas próprias circunstâncias e de decidir o que é mais adequado para sua vida, o que, paradoxalmente, contraria os princípios de empoderamento e fortalecimento da figura feminina que inspiraram a criação da Lei Maria da Penha.

Konkowski (2025) ao abordar tal assunto, acrescenta que há outro aspecto sensível reside na conjugação de dois fatores: o peso probatório atribuído à palavra da vítima nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar e a imposição da ação penal pública incondicionada. Nesse cenário, a mera declaração de ameaça pode ser suficiente para desencadear investigação, processo e até condenação — em muitos casos com aumento de pena em razão do contexto doméstico — sem que a própria vítima tenha requerido ou consentido com a persecução. Isso pode gerar um desequilíbrio perigoso, ampliando a judicialização de conflitos pontuais, discussões interpessoais ou situações mal interpretadas.

Assim, instala-se um dilema: a necessidade de assegurar proteção efetiva contra a violência de gênero, evitando pressões externas que impeçam a responsabilização do agressor, deve ser harmonizada com o respeito à autonomia da mulher, sob pena de o Estado substituir uma forma de opressão (a violência doméstica) por outra (a tutela excessiva que desconsidera sua vontade). Nesse ponto, Cunha (2024) afirma que a Vitimologia oferece um olhar crítico, pois comprehende a vítima como sujeito ativo, e não apenas como objeto de tutela estatal, reivindicando que o sistema penal seja capaz de protegê-la sem, contudo, esvaziar sua liberdade de escolha.

Caldart e Rodrigues (2025) por sua vez entendem que a alteração da natureza da ação penal do crime de ameaça para pública incondicionada, quando praticada contra a mulher por razões do sexo feminino, implica, inevitavelmente, em um aumento do número de inquéritos policiais e, por conseguinte, de ações penais. Isso decorre da aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, somado à inexistência de qualquer condição de procedibilidade para a deflagração da *persecutio criminis*.

Verifica-se que esse modelo pode gerar efeitos contraproducentes. Jorge, Barbosa e Campos (2025) explanam que muitas mulheres, ao buscar auxílio do Estado, não desejam a responsabilização penal de seus companheiros, mas sim apenas medidas protetivas capazes de cessar a situação de violência — como o afastamento do lar, a proibição de contato ou a suspensão da posse de arma de fogo. Se a denúncia resultar, automaticamente, na instauração de processo criminal, essas mulheres podem se sentir desestimuladas a procurar ajuda, com receio de que a intervenção estatal agrave ainda mais a situação de conflito, aumentando riscos de retaliação ou comprometendo relações familiares e econômicas das quais ainda dependem.

Corroborando com o entendimento acima, Alves e Carvalho (2025, p. 08) destacam que:

4865

Ao tornar a ação penal pública incondicionada, qualquer comunicação de ameaça passa, necessariamente, a desencadear a instauração de inquérito policial e, por consequência, de processo criminal contra o agressor. Ocorre que, em não raras situações, a vítima busca tão somente a aplicação de medidas protetivas de urgência, como ordens de afastamento ou restrição de contato, sem pretender a responsabilização penal de seu parceiro ou companheiro. Essa alteração pode, paradoxalmente, gerar um efeito desestimulador na procura por ajuda estatal: temendo que a denúncia resulte automaticamente em um processo penal — o que pode intensificar o conflito ou expor a vítima a maiores riscos — muitas mulheres podem optar por não noticiar a ameaça. Cria-se, assim, um dilema: de um lado, a necessidade premente de proteção; de outro, o receio de que a persecução penal obrigatória agrave a situação. Em última análise, a rigidez do modelo pode levar parte das vítimas a abdicar do acesso às medidas protetivas essenciais para a salvaguarda de sua integridade física e psicológica, configurando um possível cenário de proteção insuficiente paradoxal.

A Vitimologia, nesse ponto, como acentua Nucci (2024), chama a atenção para o risco da vitimização secundária, quando a resposta do sistema penal, em vez de trazer proteção e acolhimento, acaba por gerar novos sofrimentos à vítima, que se vê obrigada a participar de um processo que não deseja. Essa postura excessivamente paternalista do Estado, embora motivada pela legítima preocupação de garantir segurança e prevenir a revitimização, pode produzir o efeito contrário: afastar a mulher do sistema

de proteção, justamente por desconsiderar sua autonomia e a complexidade de seu contexto de vida.

Para além dessa discussão, Fernandes et al. (2024) chama a atenção para o esvaziamento do art. 16 da Lei Maria da Penha. Conforme dispõe o art. 16 da Lei n. 11.340/2006: “Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público”. Trata-se de mecanismo processual concebido para assegurar a voluntariedade e a liberdade da vítima, funcionando como uma espécie de filtro protetivo contra pressões externas ou vícios de consentimento no exercício da renúncia.

Segundo os supracitados autores, com a alteração legislativa, a aplicabilidade prática do art. 16 da Lei Maria da Penha resta sensivelmente reduzida. Isso porque, dentre os crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, apenas o delito de perseguição (*stalking*), previsto no art. 147-A, §3º, do Código Penal, permanece condicionado à representação da vítima. Assim, a audiência especial de renúncia, outrora relevante em um conjunto mais amplo de infrações, vê-se hoje restrita a um espectro significativamente menor de hipóteses, o que evidencia um claro movimento de objetivação da persecução penal em matéria de violência de gênero (FERNANDES et al., 2024).

Diante de todo o exposto, a discussão sobre a ação penal pública incondicionada no crime de ameaça em contexto de violência doméstica deve ser feita à luz de um equilíbrio entre a proteção integral e a autonomia da vítima, evitando que a política criminal de enfrentamento à violência de gênero acabe por silenciar ou desestimular aquelas que mais necessitam do apoio estatal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A alteração promovida pela Lei n. 14.994/2024, ao tornar incondicionada a ação penal nos crimes de ameaça praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, representa mais um passo no movimento de fortalecimento da tutela penal voltada ao enfrentamento da violência de gênero no Brasil. Inspirada, ainda que indiretamente, no raciocínio adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da

ADI 4.424, a mudança legislativa reafirma o dever estatal de proteção reforçada às mulheres em situação de vulnerabilidade, afastando obstáculos formais que poderiam dificultar a atuação do sistema de justiça criminal.

Não obstante, a medida não se mostra isenta de controvérsias. Se, de um lado, a persecução penal pública incondicionada busca assegurar a efetividade da resposta estatal e evitar a revitimização decorrente da exigência de representação, de outro, pode gerar efeitos paradoxais. A ausência de espaço para a manifestação de vontade da vítima pode desestimular a procura por auxílio institucional, diante do temor de que a denúncia resulte inexoravelmente em um processo penal contra o agressor — situação que, em determinados contextos, pode fragilizar ainda mais a vítima e dificultar o acesso às medidas protetivas de urgência.

Além disso, a mudança legislativa repercute em institutos consolidados, como o art. 16 da Lei Maria da Penha, que vê seu campo de incidência substancialmente reduzido. A dinâmica processual que antes assegurava à vítima um espaço de decisão, mediante a audiência judicial de renúncia, passa a ser exceção restrita ao crime de perseguição, revelando um processo de progressiva objetivação da política criminal voltada ao enfrentamento da violência doméstica.

4867

Diante desse cenário, constata-se que a opção legislativa de tornar a ação penal pública incondicionada no crime de ameaça reforça o compromisso constitucional de proteção à dignidade, à igualdade e à integridade das mulheres. Contudo, também evidencia a necessidade de políticas públicas complementares, que equilibrem a proteção estatal com a autonomia da vítima, garantindo-lhe não apenas a segurança física e jurídica, mas também condições reais para romper o ciclo de violência de maneira livre e consciente.

REFERÊNCIAS

ALVES, Luís Gustavo Soares; CARVALHO, Márcio Vieira Villas Boas Teixeira de. Quesitação do crime de feminicídio a partir das alterações promovidas pela lei n.º 14.994/2024. Informação Técnico-Jurídica n. 01/2025. 2025. Disponível em: https://www.mgpo.mp.br/portal/arquivos/2025/03/31/17_09_31_96_Quesita_o_do_crime_de_feminic_dio_a_partir_das_alter_a_es_promovidas_pela_Lei_n._14.9942024.pdf. Acesso em: 02 ago. 2025.

BIANCHINI, Alice. BAZZO, Mariana e CHAKIAN, Silvia. Crimes contra mulheres. 6^a ed. Salvador: Juspodivm, 2024.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº. 14.994, de 9 de outubro de 2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 20 ago. 2025.

BURKE, Anderson. Vitimologia: Manual da Vítima Penal e da Vitimização Empresarial A proteção penal de pessoas e empresas diante da criminalidade no ambiente social e corporativo. 3º ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

4868

CALDART, Ana Luiza Canavarros; RODRIGUES, Kleber Leandro Toledo. Considerações sobre a Lei nº 14.994/2024 - Pacote Antifeminicídio. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/consideracoes-sobre-a-lei-n-14994-2024-pacote-antifeminicidio/2789677799>. Acesso em: 06 ago. 2025.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal - Volume 1 - Parte Geral. 24º ed. Editora: Saraiva, 2020.

CARVALHO, Maria Helena P. de; MAIA, Mariana Montes Medeiros. Violência doméstica: causas, consequências e reformas. Curitiba: Juruá, 2020.

CARVALHO, Thiago Leite; REZENDE, Ricardo Pereira de. Lei Maria da Penha: uma análise da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência. Fluxo Contínuo. 2022. ed. 33. v. 2. p. 321-336.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal, Parte Geral. 13ª. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance et al. Novas medidas legislativas no enfrentamento à violência contra a mulher: Análise da Lei 14.994/24. 2024. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2024/10/10/novas-medidas-legislativas-no-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher-analise-da-lei-14-994-24/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

GOMES, Luiz Flávio. *Vitimologia: a vítima no processo penal contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2021.

JORGE, Carlos Henrique Miranda; BARBOSA, Eduardo Parra; CAMPOS, Yasmini Giovana Lopes de. A Lei nº 14.994/2024 frente às demais qualificadoras do crime de homicídio: uma análise sobre a proteção equitativa. Dossiê - Cidadania plural: direitos das diversidades, inclusão social e justiça (parte II). 19(2), 1-15; 2025.

KONKOWSKI, Júlio. Mudanças no crime de ameaça praticado no contexto de violência doméstica. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/mudancas-no-crime-de-ameaca-praticado-no-contexto-de-violencia-domestica/3924091533>. Acesso em: 01 ago. 2025.

LOBATO, Aline et al. *Manual de Criminologia e Vitimologia*. 1º ed. São Paulo: Editora Pactor, 2021.

MELLO, A. R. de; PAIVA, L. de M. Lei Maria da Penha na prática. 2.ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

NORAT, Adriana Barros et al. Medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha: uma revisão da literatura. *Conhecimento & Diversidade*. Niterói, v. 14, n. 34, p. 28-44, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. Violência doméstica e as inovações da Lei 14.994/2024. 2024. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/penal/violencia-domestica-e-as-inovacoes-da-lei-14-994-2024/>. Acesso em: 01 ago. 2025.

PIRES, Thalita. Violência contra a mulher cresce 22% em 2023; números podem ser subnotificados. 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/03/07/violencia-contra-a-mulher-cresce-22-em-2023-numeros-podem-ser-subnotificados>. Acesso em: 10 ago. 2025.

RAMOS, Silvia. A dor e a luta das mulheres: números do feminicídio. Ilustração Juliana Gama. - Rio de Janeiro: Juliana Gonçalves, CESec, 2021.

SILVA, Júlio Cesar Konkowski da. O que mudou no crime de ameaça no contexto de violência doméstica? 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/429992/o-que-mudou-no-crime-de-ameaca-no-contexto-de-violencia-domestica>. Acesso em: 05 ago. 2025.

TAVEIRA, Adriana do Val; EICHLER, Adrieli Andreia; GONDO, Mariana Shizuko Vieira. O ciclo da violência: como pode rompê-lo? 2022. Disponível em: <https://www.opresente.com.br/columnas/nenhuma-a-menos/o-ciclo-da-violencia-como-rompe-lo/>. Acesso em: 05 ago. 2025.

TERRES, Sônia Maria Mazzetto. *Vitimologia - Justiça, Direito de Todos - A Vítima de Crime e a Dignidade Humana*. 1º ed. São Paulo: Editora Juruá, 2021.